



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 260 /2023

Institui o “IPTU Social” que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano no Município de Itabirito e dá outras providências.

A Câmara de Itabirito aprova:

Art. 1º - Esta lei institui, no âmbito do Município de Itabirito, o **“IPTU SOCIAL”**, com o objetivo de isentar, por prazo indeterminado, do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano as pessoas físicas que:

I – acolher, sob a forma de guarda ou tutela, criança ou adolescente órfão abandonado e, que possua um imóvel, destinado à sua própria residência e nele resida;

II – for aposentado, pensionista de previdência ou pessoa carente que recebe o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social **BPC-LOAS**, percebendo proventos de até dois salários mínimos e possua, na condição de proprietário, usufrutuário ou beneficiário de carta de data com alvará para construção, de somente um imóvel, destinado à sua própria residência e nele resida;

III – possua um único imóvel e nele resida, desde que o respectivo terreno tenha, no máximo, 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e área construída de até 60,00m² (sessenta metros quadrados), independente de sua localização.

*Recebido
27/10/2023 às 16:21h
Beatriz*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

§ 1º - Para fins da presente Lei, equipara-se a aposentado ou pensionista da Previdência Social, o contribuinte de **IPTU idoso, portadores de deficiência física ou doenças graves constantes nos incisos XIV e XXI, do art. 6º da Lei nº 7.713/88**, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, acrescida pelo § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, comprovadamente carentes de recursos, mediante requerimento anual, verificação através de visita domiciliar e emissão de relatório pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município.

§ 2º - O benefício da isenção de que trata este artigo dependerá de requerimento anual, ou noutra periodicidade fixada pelo Poder Executivo por meio de Decreto, da pessoa física a ser beneficiada, instruído com a documentação comprobatória das condições referidas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º - Os efeitos desta Lei, também se aplicam em casos de pessoas proprietárias ou coobrigadas de imóveis que tenham sido contemplados em programas sociais de habitação em loteamentos, condomínios e similares, e que nele residam.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – **IPTU** para as pessoas de que trata o artigo anterior, desde que:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

I - inclua o “**IPTU SOCIAL**” nas leis orçamentárias, sobretudo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fazendo constar:

a) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita em face dos descontos concedidos;

b) medidas compensatórias suficientes, como redução de despesas ou aumento de receita;

c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – aprove a isenção do **IPTU** mediante a efetiva comprovação das condições descritas no **Art. 1º** da presente lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará as condições em que serão aceitos os documentos, relativamente à comprovação disposta no artigo 1º da presente lei.

Art. 4º - O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

Art. 5º - O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I - deixar de existir a medida que levou à concessão da isenção;

II - o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do benefício tributário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Art. 6º - O Poder Executivo realizará fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas nesta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor à partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte à data de sua publicação.

Itabirito, 30 de outubro de 2023.

Fabio Augusto da Fonseca

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

JUSTIFICATIVA

O benefício criado pela presente Proposição visa atender às pessoas que não têm condições de arcar com o adimplemento do Imposto Predial Territorial Urbano.

O IPTU é devido pelo proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, mas, em dada situação, os proprietários dos imóveis não têm condições de arcar com seu pagamento em razão de precárias condições econômicas, devendo, por isso, ser concedida isenção a fim de conceder função social ao tributo. Famílias de baixa renda já passam muitas dificuldades para sobreviverem e, com a isenção do IPTU, a tendência é que possam investir seus precários recursos nas suas necessidades primárias, como alimentação, vestuário, contas básicas de energia elétrica e água etc.

De outro lado, o projeto concede a prerrogativa de conceder a isenção ao Poder Executivo, mediante inclusão do programa nas leis orçamentárias do município.

Pelas razões apresentadas, solicitamos aos nobres colegas que apreciem e aprovem o presente Projeto de lei.

Câmara Municipal de Itabirito, 30 de outubro de 2023.

Fabio Augusto da Fonseca

Vereador